



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
17ª PROMOTORIA CRIMINAL DE FORTALEZA  
CUSTÓDIA

---

# MANUAL DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

---

## AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

---

### 17ª PROMOTORIA CRIMINAL - CUSTÓDIA

**TITULARES:** Dra. Yháskara Lacerda Cabral  
Dra. Danielle Leal Bezerra Magalhães Porto

**AUXILIANDO:** Dr. Luiz Antônio Abrantes Pequeno  
Dr. Antonio Sergio Peixoto Marques  
Dr. Francisco Wilson Gonçalves  
Dr. Paulo Roberto Barreto de Almeida  
Dr. Rafael de Paula Pessoa Morais

**SERVIDORA:** Rafaela

Atual. pela Equipe CAOCRIM

---

Um contributo da 17ª Promotoria Criminal (custódia) com o fito de proporcionar uma atuação institucional na defesa dos interesses da sociedade

## SUMÁRIO

	<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>03</b>
<b>1</b>	<b>A OBRIGATORIEDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA</b> .....	<b>04</b>
	<b>1.1 EXCEÇÕES RELACIONADAS NA RESOLUÇÃO 14-2015</b> .....	<b>04</b>
<b>2</b>	<b>PROVIDÊNCIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</b> .....	<b>04</b>
	<b>2.1 TOMAR CONHECIMENTO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS</b> .....	<b>04</b>
	<b>2.2 PREPARATIVOS PARA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</b> .....	<b>04</b>
	<b>2.3 ANALISAR O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE</b> .....	<b>05</b>
	<b>2.3.1 A ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE</b> .....	<b>05</b>
	<b>2.3.2 A LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE</b> .....	<b>06</b>
<b>3</b>	<b>PROVIDÊNCIAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</b> .....	<b>07</b>
	<b>3.1 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: sua dinâmica</b> .....	<b>07</b>
	<b>3.2 A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL</b> .....	<b>08</b>
	<b>3.3 PROVIDÊNCIAS NA HIPÓTESE DE TORTURA/AGRESSÃO CONTRA O PRESO</b> .....	<b>08</b>
<b>4</b>	<b>PROVIDÊNCIAS APÓS A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</b> .....	<b>08</b>
	<b>4.1 EVENTUAL RECURSO CONTRA A DECISÃO DO JUIZO DE CUSTÓDIA</b> .....	<b>08</b>
	<b>4.2 PREENCHER O FORMULÁRIO DE DADOS RELATIVOS ÀS AUDIÊNCIAS</b> .....	<b>09</b>
<b>5</b>	<b>ALGUMAS TESES JURÍDICAS (ENUNCIADOS)</b> .....	<b>09</b>
<b>6</b>	<b>INFORMAÇÕES IMPORTANTES</b> .....	<b>10</b>
<b>7</b>	<b>UMA PALAVRA FINAL</b> .....	<b>10</b>
	<b>ANEXO 1 (MODELOS DE PARECERES)</b> .....	<b>11</b>
	<b>ANEXO 2 (FORMULÁRIO DE DADOS)</b> .....	<b>15</b>
	<b>ANEXO 3 (ENUNCIADOS)</b> .....	<b>17</b>

## APRESENTAÇÃO

Este breve manual de audiências de custódia é fruto da experiência angariada neste curto espaço de tempo de implantação das audiências de custódia por força da Resolução n. 14/2015, do Órgão Especial do TJ/CE.

A realização das audiências de custódia é um fato que, embora não apoiado pelo Ministério Público em função de um equívoco de prioridades estabelecidas (preponderou a análise ao direito de liberdade do preso em detrimento do julgamento final dos processos criminais com sérios prejuízos à sociedade), não se pode simplesmente ignorá-lo.

É fundamental, portanto, uma atuação firme e vigilante do *Parquet* no sentido de que estas audiências se realizem de modo mais eficiente possível, evitando prejuízos para o desenvolvimento regular do processo e, por consequência, à sociedade que é a destinatária final da prestação jurisdicional.

Neste diapasão, é imperioso que o Ministério Público tenha uma atuação o mais profissional e eficiente possível. O presente manual não tem a pretensão de esgotar a ação dos membros do Ministério Público atuantes - ou que venham a atuar - nas audiências de custódia, mas objetiva proporcionar um apoio aos Promotores e Promotoras que, por ventura, sejam designados para atuar nesta atividade.

Além disto, tem o objetivo de estabelecer um norte de ações que expressem o posicionamento do *Parquet* diante de determinadas situações, realçando o princípio da unidade que norteia nossa Instituição, sem contudo, suprimir ou minimizar a independência funcional de seus membros. O diálogo entre tais pêndulos ministeriais - a unidade institucional e independência funcional - reflete a maturidade de uma Instituição que conhece seus desafios e conta com a valorosa atuação individual de seus membros que convergem no fortalecimento da missão ministerial - a individualidade a serviço da unidade.

## DICAS PRÁTICAS PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

1. **A OBRIGATORIEDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. NORMAS SOBRE O TEMA.**

Por intermédio da Resolução n. 14/2015, do Órgão Especial do TJ-CE, foi instituída a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia para fins de apresentação à Autoridade Judiciária competente de todas as pessoas presas em flagrante delito, tendo sido alterada pela Resolução n. 12/2016.

A Resolução n. 13/2016, do Órgão Especial do TJ-CE, instituiu a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia nas comarcas do interior do Estado do Ceará, em cumprimento à Resolução 213/2015, do CNJ.

Acrescente-se, ainda, a Recomendação n. 28, de 22 de setembro de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público, que "dispõe sobre a atuação dos Membros do Ministério Público nas 'audiências de custódia'".

### **1.1 EXCEÇÕES RELACIONADAS NA RESOLUÇÃO 14-2015**

**A competência da Vara de Audiências de Custódia não abrange prisões em flagrante nas infrações de competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e nas consideradas de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Criminais, à exceção, no caso do Juizado Especial, daquelas que, devido o cúmulo material, passam a ser da competência das Varas Criminais.**

## **2. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

### **2.1 TOMAR CONHECIMENTO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS**

A Secretaria da 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia distribui a lista com as audiências sempre no dia anterior, dando conhecimento dos Autos de Prisão em Flagrante que serão analisados.

No interior faz-se mister verificar com o Juiz Natural como serão realizadas tais audiências, na medida em que os plantões judiciais se dão de forma regionalizada.

### **2.2 PREPARATIVOS PARA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

É necessário que o membro do Ministério Público tenha acesso a tal lista de audiências, a fim de conhecer os processos que serão submetidos à análise.

Algumas dicas importantes neste preparativo:

- Examinar se consta a NOTA DE CULPA, expedida no prazo legal de 24 horas.
- Examinar, nos flagrantes por crimes da lei antidrogas, se consta o LAUDO PROVISÓRIO DE CONSTAÇÃO DA DROGA apreendida.
- Verificar se consta a Certidão de Antecedentes Criminais.
- Examinar o fato flagrancial.
- Qualquer discrepância, manter contato imediato com a Secretaria da Vara para suprir eventual documento.
- Se possível, consultar INFOSEG, SIP, SISPEN ou outras fontes para aferição da situação judicial e civil do flagranteado, lembrando que não é rara a apresentação de dados identificatórios falsos por parte do conduzido para tentar eximir-se do flagrante ou ocultar histórico criminal.
- As pesquisas e consultas a serem feitas pela Secretaria da Vara para fins de análise em audiência de custódia terão prioridade sobre os demais expedientes.
- O Promotor de Justiça deve ser intimado tão logo designada data para a realização do ato de audiência de custódia, nas formas legais (vide art. 4º, §2º, da Resolução 13/2016).

### **2.3 ANALISAR O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Na prática, o Ministério Público analisará se a prisão em flagrante é legal ou ilegal. Se for ilegal, deve ser requerido o relaxamento da prisão; se for legal, pode ser requerida a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a concessão da liberdade provisória ou a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Entendemos que o art. 321 do Código de Processo Penal, que dispõe que *“Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”*, é tecnicamente equívoco, na medida em que as medidas cautelares do art. 319 do CPP são **SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO PREVENTIVA**, ou seja, exigem os fundamentos desta,

quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, não podendo, sem eles, ser impostos.

A relevância prática desta conclusão é que, uma vez descumprida a medida cautelar, a prisão é cabível e pode de logo tão fato ser informado na decisão prolatada em audiência de custódia, dado não somente o poder geral de cautela da Autoridade Judiciária como ainda a invocação do princípio da proibição da proteção deficiente. Afinal, não seria razoável aceitar, por exemplo, que um flagranteado tivesse o benefício do monitoramento eletrônico, sem que a central de monitoramento pudesse agir em caso de iminente descumprimento da medida pelo autor do fato.

Pode-se fazer uso dos seguintes fundamentos para sustentar que o descumprimento da medida cautelar demanda que o decreto de prisão conste imediatamente na sentença proferida quando da audiência de custódia, inclusive para que se evite o vácuo de jurisdição entre a realização da audiência de custódia e a eventual (re)distribuição para o Juiz Natural:

1. *Princípio da Proibição da Proteção Insuficiente*: emanção do princípio da proporcionalidade. O Estado deve lançar mão de todos os mecanismos (inclusive os de natureza penal) para inibir a violação de direitos fundamentais. O garantismo penal, em que pese sua conotação clássica, não pode descurar dos deveres de proteção atribuídos ao Estado. Daí se falar em "*garantismo positivo*", impondo condutas propiciadoras do pleno exercício dos direitos fundamentais. Ao Estado compete o dever de defesa da sociedade. Neste sentido, a segurança é um direito fundamental de todo cidadão, que estaria sendo colocado em risco a partir do momento em que o indivíduo beneficiado com a medida cautelar de monitoração eletrônica passa a descumpri-la, seja danificando o aparelho, seja excedendo os lindes territoriais impostos.
2. *Princípio da boa-fé objetiva e princípio da confiança*: também se aplicam ao direito processual penal. O indivíduo agraciado com a medida cautelar deverá cumpri-la em toda sua extensão. O Estado deu um voto de confiança a este indivíduo e possui a legítima expectativa de seu integral cumprimento.

3. *Aplicação da cláusula rebus sic stantibus às medidas cautelares*: a manutenção da medida cautelar está jungida ao estado de fato que justificou sua decretação. Alterações fáticas posteriores possuem o condão de ensejar sua revogação, substituição ou nova decretação (no caso de revogação de uma cautelar anterior);
4. “[...]16. O juízo incompetente pode, salvante os casos de erro grosseiro e manifesta má-fé, em hipóteses de urgência e desde que haja dúvida razoável a respeito do órgão que deve processar a causa, determinar o relaxamento de prisão ilegal, remetendo o caso, em seguida, ao juiz natural, configurando hipótese de *translatio iudicii* inferida do art. 5º, LXV, da Carta Magna, o qual não exige a competência da autoridade judiciária responsável pelo relaxamento, sendo certo que a complexidade dos critérios de divisão da competência jurisdicional não podem obstaculizar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB). Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitindo a ratificação de atos prolatados por juiz incompetente inclusive em desfavor do réu (HC 83.006/SP, rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 29.8.2003; HC 88.262/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007). Doutrina (GRECO, Leonardo. *Translatio iudicii* e reassunção do processo. RePro, ano 33, nº 166. São Paulo: RT, 2008; BODART, Bruno e ARAÚJO, José Aurélio de. Alguns apontamentos sobre a Reforma Processual Civil Italiana – Sugestões de Direito Comparado para o Anteprojeto do Novo CPC Brasileiro. In: O novo processo civil brasileiro – Direito em expectativa. Coord. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 27-28)” – *Julgamento da ADI 441 pelo STF*
5. Ainda se pode cogitar da regressão cautelar do benefício da liberdade (sob constrição por medida cautelar) na audiência de custódia, conduzindo-o para justificar o descumprimento. Havendo razoabilidade, a medida cautelar continuaria. Caso contrário, o benefício poderia ser revogado.

<b>CONTROLE JUDICIAL DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO</b>		
<b>FLAGRANTE ILEGAL</b>	<b>FLAGRANTE LEGAL</b>	<b>FLAGRANTE LEGAL</b>
Relaxamento da prisão	Substituição da prisão preventiva por medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Liberdade provisória com ou sem fiança <sup>1</sup>	Conversão em prisão preventiva

**2.3.1 A ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE:** neste ponto, será examinado se a prisão em flagrante delito atende aos requisitos legais previstos no artigo 302 do CPP, bem como as formalidades essenciais do mesmo (comunicação ao juiz no prazo legal, juntada da nota de culpa e outras). Constatando a ilegalidade da prisão, o MP requererá o relaxamento da prisão, sem prejuízo de requerer, também, a decretação da prisão preventiva caso a situação o exija.

**2.3.2 A LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE:** neste caso, os caminhos serão a conversão em prisão preventiva, a substituição da prisão preventiva por aplicação de medidas cautelares, pela ausência de razoabilidade para a segregação cautelar, sendo suficientes as medidas do art. 319 do CPP, ou a liberdade provisória.

a) **CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA:** estando presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no artigo 312 c/c art. 282, § 6º, do CPP, a saber:

<b><i>FUMUS COMMISSI DELICTI</i></b>	A existência material do delito e os indícios suficientes de autoria/participação
<b><i>PERICULUM IN LIBERTATIS</i></b>	Garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, garantia da aplicação da lei penal e descumprimento injustificado de outras medidas cautelares

<sup>1</sup> Entendemos que o art. 321 do Código de Processo Penal, que dispõe que “Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”, é equívoco, na medida em que as medidas cautelares do art. 319 do CPP são SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO PREVENTIVA, ou seja, exigem os fundamentos desta, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, não podendo, sem eles, ser impostos.

Além disso, é importante verificar as **hipóteses de admissibilidade da preventiva**, destacando que só se aplica esta medida para os crimes dolosos punidos com pena máxima *in abstracto* superior a 4 anos - mas esta **REGRA NÃO É ABSOLUTA E NEM RÍGIDA**.

Neste particular, é interessante observar que **não há uma proibição taxativa e absoluta de se decretar a prisão preventiva para delitos cuja pena máxima *in abstracto* não seja superior a 4 anos**. No caso de reincidência, há a previsão legal da prisão preventiva para tais delitos (art. 313, CPP). Também será possível o decreto preventivo em situações onde o preso já responda a vários processos, porém, sem haver condenação com trânsito em julgado da sentença. Tal possibilidade decorre de uma interpretação sistemática e visa evitar situações absurdas e incoerentes dentro do sistema penal. Imaginemos a situação em que uma pessoa responda a 10 processos por crimes de porte ilegal de armas, não havendo ainda condenação nestes processos, e, novamente, seja presa em flagrante pela prática de um novo crime de porte ilegal de armas. Indaga-se: esta situação vedaria a prisão preventiva pelo simples fato de que o aludido crime seja punível com pena máxima inferior a 4 anos? Pensamos que não, pelas razões supracitadas.

No caso particular do crime de porte ilegal de arma de fogo previsto no Estatuto do Desarmamento, cuja pena máxima *in abstracto* é inferior a 4 anos, há, ainda, o argumento, para justificar eventual prisão preventiva, de que estaria presente, em tese, os indícios do cometimento de outro delito (receptação da arma) e, portanto, a somatória das penas destes delitos ultrapassariam os 4 anos.

b) **RECONHECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUA SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP**: cabe verificar, nas Comarcas do interior, se haverá a viabilidade de adoção do monitoramento eletrônico, visto que ainda tal medida possui limitações espaciais, sendo que a Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUS), através da Coordenadoria do Sistema Penal (COSIPE), poderá esclarecer dúvidas acerca do monitoramento eletrônico especificamente em cada Comarca.

### 3. **PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

### **3.1 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: SUA DINÂMICA**

A audiência de custódia obedece a seguinte dinâmica: o flagranteado é ouvido pelo Juiz que preside a audiência, sendo-lhe feitas perguntas sobre sua qualificação (nome, filiação, endereço, situação social...), sobre eventuais agressões sofridas e sobre as circunstâncias objetivas da prisão, não podendo ingressar no mérito da conduta ilícita (art. 4º e seu § 1º da Resolução do Órgão Especial do TJ-CE n. 14/2015).

Na seqüência, o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem, podem também fazer reperguntas ao preso dentro do limite acima especificado.

Após, o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem, manifestar-se-ão sobre a regularidade ou não do Auto de Prisão em Flagrante Delito, bem como se manifestarão sobre a necessidade ou não de liberdade provisória com ou sem vinculação (medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP) e sobre possível conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ao final, o juiz profere sua decisão.

### **3.2 A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

A manifestação do Ministério Público será proferida oralmente, contudo, seguem alguns modelos que poderão ser adaptados ao caso concreto, podendo, inclusive, serem lidos na audiência (**ANEXO 1**).

Como já visto, o juízo de custódia, após entrevistar o preso com as reperguntas do MP e da Defesa, abrirá a oportunidade para a manifestação das partes. Neste momento, o MP poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão (caso haja ilegalidade no flagrante), pela concessão de liberdade provisória com ou sem vinculação (medidas cautelares) e pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

**3.3 PROVIDÊNCIAS NA HIPÓTESE DE TORTURA/AGRESSÃO CONTRA O PRESO:** o Ministério Público deverá requerer a realização de exame de corpo de delito (caso não tenha sido realizado) e a remessa aos órgãos competentes para apurar o fato, caso o preso informe na audiência ter sofrido tortura e/ou agressões.

## **4. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

### **4.1. EVENTUAL RECURSO CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO DE CUSTÓDIA**

Caso a decisão do Juízo de custódia não atenda ao pleito ministerial e esteja em desacordo com a regência legal e constitucional, o próprio membro do MP que atuou na audiência de custódia deverá formular o recurso cabível (no caso, Recurso em Sentido Estrito), sem prejuízo de buscar outras alternativas para acelerar a correção da decisão judicial quando a mesma for extremamente e escancaradamente sem respaldo e fundamento jurídico (comunicar o fato ao Promotor Natural para examinar a situação, por exemplo, em sendo o caso).

Ainda no campo recursal, seria aconselhável recorrer de eventual concessão de fiança a prazo (ou “fiança fiada”), posto que este mecanismo não existe no Código de Processo Penal e desnatura o próprio instituto e sua finalidade, além de banalizá-lo.

Outra hipótese relativa à concessão irregular da fiança seria o caso de concedê-la para crimes inafiançáveis (a exemplo do tráfico de entorpecentes).

#### **4.2 PREENCHER O FORMULÁRIO DE DADOS RELATIVOS ÀS AUDIÊNCIAS**

É fundamental o preenchimento do formulário próprio após a realização das audiências de custódia com o fito de alimentar o banco de dados existente na Promotoria de Custódia. Este banco de dados constará de várias informações que permitirão uma leitura por parte do MP acerca da situação das prisões em flagrante delito durante determinado período de tempo (mensal, semestral, anual...). Com tais dados, pode-se fazer um mapeamento dos crimes em flagrante na cidade (quantidade, espécie, local do crime e outros parâmetros julgados necessários). Será um ferramental importante para estabelecer as prioridades no combate à criminalidade. O modelo deste formulário se encontra no **Anexo 2**.

Após preencher o aludido formulário, deverá providenciar a sua entrega no local próprio (Sala de Apoio das Promotorias que funcionam nas adjacências das salas de audiências).

### **5. ALGUMAS TESES JURÍDICAS (ENUNCIADOS)**

Sem prejuízo da independência funcional, seguem algumas teses jurídicas que denotam a unidade do Ministério Público e expressam certa uniformidade do posicionamento do *Parquet* diante de determinados delitos.

Estas teses não são vinculativas, mas tem o escopo de externar o posicionamento institucional do Ministério Público. Isto fortalece a Instituição, possibilitando, desta forma, uma ação conjunta dos seus membros em torno de certos objetivos.

Nesta esteira, segue alguns enunciados em anexo (**ANEXO 3**) que justificariam ora o pedido de conversão do flagrante em prisão preventiva, ora justificariam o requerimento da liberdade provisória, ora permitirão a aplicação de medidas cautelares (estes enunciados devem ser constantemente revisitados nas reuniões das promotorias criminais).

## **6. UMA PALAVRA FINAL**

O presente manual não se encontra engessado. É fundamental que cada de um de nós possa contribuir para o aperfeiçoamento da atuação dos Membros do Ministério Público nesta atividade que, embora não desejada por muitos, é um fato consumado. Com tal perspectiva, é importante retirarmos aquilo que é proveitoso desta atividade. Neste sentido, podemos extrair dados sobre a quantidade de crimes em flagrante, praticados na sua comarca, sobre as espécies de delitos, sobre os locais destes crimes, sobre a concessão de fiança e de liberdades provisórias, enfim, dados que servirão para nortear nossas atividades (mapeamento dos flagrantes em Fortaleza), bem como exigir das autoridades competentes políticas públicas com o objetivo de combater a criminalidade e proporcionar à sociedade um ambiente mais fraterno e pacífico.

## ANEXO 1 (MODELOS DE PARECERES)

### 1) FLAGRANTE EM CRIME DE ROUBO COM CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA:

“MM Juiz:

Trata-se de APF lavrado em desfavor de FULANO, O QUAL FOI PRESO pela prática do delito de ROUBO COM CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA, PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES , FATO OCORRIDO NO DIA 04/09/2015.

O flagrante veio acompanhado de declarações da vítima afirmando que reconhecia o CUSTODIADO como UM DOS DOIS autores do delito.

Consta, ademais, a(s) juntada(s) da(s) NOTA(s) DE CULPA, que foi(ram) expedida(s) no prazo previsto no art. 306 do CPP, contendo as formalidades ali estabelecidas.

No mais, o MP vislumbra indícios suficientes da autoria e da materialidade da conduta típica emprestada pela Autoridade Policial ao custodiado, ora apresentado, em condições a validar a legalidade e legitimidade da autuação flagrancial, não se verificando do auto sob análise quaisquer vícios de natureza formal e/ou material.

Em sendo assim, o Ministério Público opina pela homologação do APF em tela, ao tempo em que requer a V. Exa. seja convertida a **prisão em flagrante do autuado em preventiva**, uma vez que presentes os requisitos constantes do art. 312 da *LEX*, quais sejam, a necessidade de garantir a aplicação da Lei penal e a manutenção da ordem pública já que o flagranteado já FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESTANDO POR ESTE EM CUMPRIMENTO DE PENA NA 3ª Vara de Execução Penal, onde foi determinada inclusive em 01/09/2015 a expedição de mandado de prisão contra sua pessoa, além de responder a processo pela prática de crimes previstos no art. 155 e 299 do CPP na 7ª Vara Criminal de Fortaleza, e mesmo assim praticou delito grave, sendo o roubo um dos principais medos da população de Fortaleza, SE REVELANDO INSUFICIENTES NO CASO A APLICAÇÃO DE medidas cautelares diversas da prisão, justificando, por demais, a sua custódia cautelar”.

**Seja o autuado encaminhado para a realização de exame de corpo de delito junto ao IML e sejam feitos os demais encaminhamentos necessários para a apuração das supostas agressões por ele relatada e sofridas.**

Outrossim, com fulcro no art. 201, parágrafos 2º e 3º do CPP, requer seja comunicado o ofendido pessoalmente sobre a liberdade do réu.

### 2) FLAGRANTE EM CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO:

Trata-se de auto de prisão em flagrante por PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, lavrado em desfavor de FULANO, tendo formalmente sido obedecidas todas as exigências legais e constitucionais, como se verifica pelos documentos relatados nos autos. Materialmente, os autos informam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime em tela.

**Ocorre que, considerando o caso concreto, temos como razoável a concessão ao autuado da substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP.**

O CUSTODIADO É PESSOA SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS CONFORME CERTIDÃO ACOSTADA AOS AUTOS.

Sendo a prisão exceção, necessária para a sua persistência motivos que autorizem a custódia preventiva, o que não se verifica no presente caso.

Entretanto, verifica-se a necessidade de aplicação ao flagranteado de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Nesse sentido, considerando o delito perpetrado pelo MESMO, é proporcional e imperativa neste momento da persecução penal a aplicação das medidas: a) **proibição de se ausentar da Comarca onde reside;** b) **comparecimento periódico na Central de Alternativas Penais, no prazo e nas condições fixadas por V. Exa., para informar e justificar suas atividades;** c) **o pagamento de fiança em valor a ser fixado por V. Exa.**

*Ex positis*, opina o Ministério Público, PELA HOMOLOGAÇÃO DO APF e procurando fazer imperar o direito a liberdade, pela substituição da prisão preventiva ao custodiado pela aplicação das medidas cautelares mencionadas e outras que porventura V.Exa entenda serem necessárias.

É a manifestação.

### 3) FLAGRANTE EM CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMAS (PORTE COMPARTILHADO):

“MM Juiz:

Cuida-se de APF, o qual foi deflagrado como peça inauguradora de IP instaurado para apurar os CRIMES PREVISTOS NOS ARTS 28 DA Lei 11343/06 e art. 14 da Lei 10826/03, tendo como autuados FULANO e SICRANO

O flagrante veio acompanhado do auto de apresentação e apreensão da arma de fogo, a saber uma pistola .380, 14 unidades de munições respectivas intactas, 13 gramas de maconha prensada, dentre outros, encontrados em poder dos custodiados, estando nos autos o laudo preliminar referente a exame realizado na substância tóxica apreendida e citada. encontrados na posse do autuado.

Consta, ademais, a juntada das NOTAS DE CULPA, que foram expedidas no prazo previsto no art. 306 do CPP, contendo as formalidades ali estabelecidas.

Ressalta-se, por oportuno, Exa. que a jurisprudência e doutrina pátrias majoritárias são no sentido de que o **porte de arma de fogo pode ser compartilhado**, desde que os agentes tenham conhecimento do transporte do armamento e o mesmo se encontre disponível para uso compartilhado, como é o caso dos autos.

Portanto, o MP vislumbra indícios suficientes da autoria e da materialidade das condutas típicas emprestadas pela Autoridade Policial ao(s) autuado(s), ora apresentado(s), em condições a validar a legalidade e legitimidade da autuação flagrancial, não se verificando quaisquer vícios de natureza formal e/ou material.

Em sendo assim, o Ministério Público opina pela homologação do APF em tela, ao tempo em que requer a V. Exa., seja

com relação ao autuado FULANO, considerando que este não tem antecedentes criminais e não se verificando nenhum dos requisitos para a prisão preventiva, seja substituída a prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares tendo em vista os delitos perpetrados pelo mesmo, a saber: **a) proibição de se ausentar da Comarca onde reside sem autorização judicial; b) comparecimento periódico na Central de Alternativas Penais, no prazo e nas condições fixadas por V. Exa., para informar e justificar suas atividades; c) monitoramento eletrônico; d) pagamento de fiança em valor a ser arbitrado por V.Exa.**

no tocante ao autuado SINCRANO seja convertida **a prisão em flagrante do autuado em preventiva**, uma vez que presentes os requisitos constantes do art. 312 da *LEX*, quais sejam, a necessidade de garantir a aplicação da Lei penal e a manutenção da ordem pública já que o flagranteado já foi sofreu duas condenações com sentença transitada em julgado, sendo uma por roubo qualificado e outra pelo tipo previsto no art. 15 da Lei 10826/03 e art. 180 do CPB, estando cumprindo pena na Vara de Penas Alternativas e na 3ª Vara de Execução Criminal, tendo o juízo deste último inclusive regredido o regime do mesmo para o fechado, conforme decisão recentíssima de 28/09/2015, além de responder a outro processo pela prática de crimes de dano, desacato, quadrilha e resistência perante a 15ª Vara Criminal de Fortaleza, **SE REVELANDO INSUFICIENTES NO CASO A APLICAÇÃO DE** medidas cautelares diversas da prisão, justificando, por demais, a sua custódia cautelar”.

**Seja o autuado encaminhado para a realização de exame de corpo de delito junto ao IML e sejam feitos os demais encaminhamentos necessários para a apuração das supostas agressões por ele relatada e sofridas.**

#### 4) FLAGRANTE EM TRÁFICO DE ENTORPECENTES

“MM Juiz:

Cuida-se de APF, o qual foi deflagrado como peça inauguradora de I.P. instaurado para apurar os crimes previstos nos arts. 33 Da Lei 11343/06 e art. 331 DO CPB, tendo como autuada FULANA.

O flagrante veio acompanhado do auto de apresentação e apreensão da substância tóxica apreendida, A SABER 06 gramas de maconha divididas em 05 papéletes, 20 pedras de crack pesando 3 gramas, R\$ 1.006,00 em dinheiro trocado, papel alumínio, dentre outros, estando nos autos os laudos preliminares necessários a assegurar a materialidade delitiva e a viabilizar a lavratura do auto flagrancial.

Consta, ademais, a juntada da NOTA DE CULPA, a qual foi expedidas no prazo previsto no art. 306 do CPP, contendo as formalidades ali estabelecidas.

O MP vislumbra indícios suficientes da autoria e da materialidade da conduta típica emprestada pela Autoridade Policial à custodiada, ora apresentada, em condições a validar a legalidade e legitimidade da autuação flagrancial, não se verificando quaisquer vícios de natureza formal e/ou material.

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE o crime de tráfico de drogas é gravíssimo, sendo equiparado a hediondo, e vem causando temor à sociedade de Fortaleza, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando muitas vezes ligado ao crime organizado. Além disso é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos.

Em sendo assim, o Ministério Público opina pela homologação do APF em tela, ao tempo em que requer a V. Exa. seja **convertida a prisão em flagrante dos autuados em preventiva**, pois as circunstâncias do flagrante, notadamente denúncia DE UM VICIADO e diversidade de drogas, **SÃO TÍPICAS de quem age em tráfico**, de modo que evidenciam que a Autuada esteja fazendo do crime meio de vida, o que demonstra a potencialidade lesiva da infração e a grande possibilidade de reiteração criminoso, RESSALTANDO QUE A MESMA JÁ RESPONDE A CRIME POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO NA 15a Vara criminal de Fortaleza, fatos que justificam a conversão de suas custódias em preventiva, estando presentes os requisitos constantes do art. 312 da *LEX*, notadamente necessidade de manutenção da ordem pública e social, para a garantia de aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução processual.

#### 5) FLAGRANTE EM CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

“MM Juiz:

Cuida-se de APF, o qual foi deflagrado como peça inauguradora de I.P. instaurado para apurar o crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO tendo como autuado FULANO.

O flagrante veio acompanhado do auto de apresentação e apreensão da arma de fogo , a saber um REVOLVER CALIBRE 38, que foi descartada pelo flagranteado momento antes da abordagem, segundo os depoimentos constantes dos autos, além de DINHEIRO, DENTRE OUTROS.

Consta, ademais, a juntada da(s) NOTA(s) DE CULPA, que foi(ram) expedida(s) no prazo e com as formalidades previstas em lei.

No mais, o MP vislumbra indícios suficientes da autoria e da materialidade da conduta típica emprestada pela Autoridade Policial ao(s) autuado(s), ora apresentado(s), em condições a validar a legalidade e legitimidade da autuação flagrancial, não se verificando quaisquer vícios de natureza formal e/ou material.

Em sendo assim, o Ministério Público opina pela homologação do APF em tela, ao tempo em que requer a V. Exa., seja convertida a **prisão em flagrante do autuado em preventiva**, uma vez que presentes os requisitos constantes do art. 312 da *LEX*, quais sejam, a necessidade de garantir a aplicação da Lei penal e a manutenção da ordem pública já que o mesmo JÁ SOFREU CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO qualificado com sentença transitado em julgado, além de responder a processos por outro crime de roubo na 16ª Vara Criminal de Fortaleza, por crime de porte ilegal de arma de fogo na 5ª Vara Criminal de Fortaleza, onde foi inclusive condenado, e outro crime na 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas de Fortaleza, onde tem prisão preventiva decretada, se revelando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão neste caso.

Ademais é relevante considerar ainda que o autuado não comprovou, documentalmente, ter ocupação lícita não tendo sido nenhum documento juntado nesta audiência- tornando-se temerária sua soltura, pois haveria também o risco de obstrução do andamento de eventual processo, caso não localizado para ser pessoalmente citado.

Outrossim requer que seja o autuado encaminhado para o IML, a fim de que seja realizado o exame de corpo de delito e sejam feitos os demais encaminhamentos necessários para apurar as agressões narradas pelo mesmo e que teriam sido feitas por policiais.

## 6) FLAGRANTE EM CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO

“MM Juiz:

Cuida-se de APF, o qual foi deflagrado como peça inauguradora de I.P. instaurado para apurar os crimes previstos nos arts. 33, 35, 40, INCISO V, todos da Lei 11343/06 e art. 304 do CPB, tendo como autuados FULANO, SINCRANO e BELTRANO.

O flagrante veio acompanhado do auto de apresentação e apreensão da substância tóxica apreendida, A SABER 16,53 KG DE MACONHA, 24,597 Kg de MACONHA tipo SKUNK, R\$ 479, 00, APARELHOS DE TELEFONE CELULARES, 30 munições de Pistola .40, DE BALANÇA DE PRECISAO, BILHETES DE PASSAGENS, DENTRE OUTROS, estando nos autos os laudos preliminares necessários a assegurar a materialidade delitiva e a viabilizar a lavratura do auto flagrancial.

Consta, ademais, a juntada das NOTAS DE CULPA, as quais foram expedidas no prazo previsto no art. 306 do CPP, contendo as formalidades ali estabelecidas.

O MP vislumbra indícios suficientes da autoria e da materialidade das condutas típicas emprestadas pela Autoridade Policial aos autuados, ora apresentados, em condições a validar a legalidade e legitimidade da autuação flagrancial, não se verificando quaisquer vícios de natureza formal e/ou material.

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE o crime de tráfico de drogas é gravíssimo, sendo equiparado a hediondo, e vem causando temor à sociedade de Fortaleza, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando muitas vezes ligado ao crime organizado. Além disso é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos.

Em sendo assim, o Ministério Público opina pela homologação do APF em tela, ao tempo em que requer a V. Exa. seja **convertida a prisão em flagrante dos autuados em preventiva**, pois as circunstâncias do flagrante, notadamente denúncias repassadas por outro Estado, QUANTIDADE de drogas (MAIS de 41 KG de maconha), local do flagrante (rodoviária), apreensão de balança de precisão e munições, SÃO TÍPICAS de quem age em tráfico, de modo que evidenciam que os autuados estejam fazendo do crime meio de vida, o que demonstra a potencialidade lesiva da infração e a grande possibilidade de reiteração criminosa, o que justifica as conversões de suas custódias em preventiva, estando presentes os requisitos constantes do art. 312 da *LEX*, notadamente necessidade de manutenção da ordem pública e social, para a garantia de aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução processual.

Ressalta-se que FULANO tem mandados de prisões em aberto no Estado do Amazonas!

## 7) FLAGRANTE EM CRIME COM PENA MÁXIMA INFERIOR OU IGUAL A 4(QUATRO) ANOS

“MM Juiz:

Cuida-se de APF, o qual foi deflagrado como peça inauguradora de I.P. instaurado para apurar o delito de FURTO, tendo como autuado FULANO.

O flagrante veio acompanhado do auto de apresentação e apreensão Do produto do furto, no caso uma motocicleta, encontrado em poder do flagranteado.

Consta, ademais, a juntada da NOTA(s) DE CULPA, que foi(ram) expedida(s) no prazo e com a formalidades previstos em lei.

No mais, o MP vislumbra indícios suficientes da autoria e da materialidade da conduta típica emprestada pela Autoridade Policial ao(s) autuado(s), ora apresentado(s), em condições a validar a legalidade e legitimidade da autuação flagrancial, não se verificando quaisquer vícios de natureza formal e/ou material.

É IMPORTANTE DESTACAR que não pode ser acolhida a tese defendida por alguns estudiosos de que o novo artigo 313, I do CPP, teria proibido taxativamente a prisão preventiva para crimes com pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, já que nos casos de condenação por esses crimes, ao final do processo, o réu não seria recolhido à prisão, pois sua pena seria substituída e o regime de cumprimento o aberto. Mesmo para esses delitos, o juiz deverá levar em conta as circunstâncias do artigo 59 do CPB, a ocorrência de violência ou ameaça contra pessoa e a reincidência para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena e para a eventual substituição desta, podendo, portanto, o resultado final ser pela decretação da pena privativa de liberdade em regime fechado! Noutras palavras, não se pode afirmar que pelo simples fato de o crime não ter pena superior a 4 anos não seria possível a prisão cautelar.

Sem dúvida, a interpretação do art. 313, I do CPP, deve ser realizada de forma sistemática e, principalmente, a luz do princípio da proporcionalidade, operando-se verdadeira "individualização da medida cautelar" (nas palavras de Guilherme de Souza Nucci), sob pena de os resultados serem extremamente danosos para a sociedade.

Não sendo assim, nos diversos crimes com pena máxima até 4 anos, sendo o infrator preso em flagrante e mesmo sendo imprescindível a segregação cautelar, como é o caso dos autos, o magistrado estaria obrigado a colocar o preso em liberdade, o que evidentemente não se pode admitir.

Esse também é o entendimento do professor Fernando Capez, o qual leciona que a lei ao tratar da conversão do flagrante em preventiva não menciona que o delito deva ter pena máxima superior a 04 anos, nem se refere a qualquer outra exigência prevista na art. 313 do CPP. Conforme se denota da redação do art. 310, II do Código Processo Penal, para que a prisão em flagrante seja convertida em preventiva, basta a demonstração da presença de um dos requisitos ensejares do periculum in mora (CPP, art. 312), bem como a insuficiência de qualquer outra providência acautelatória prevista no art. 319. Não se exige esteja o crime no rol daqueles que permitem tal prisão.

Em sendo assim, o Ministério Público opina pela homologação do APF em tela, ao tempo em que requer a V. Exa., seja convertida a **prisão em flagrante do autuado em preventiva**, uma vez que presentes os requisitos constantes do art. 312 da LEX, quais sejam, a necessidade de garantir a aplicação da Lei penal e a manutenção da ordem pública já que o autuado já responde a processos criminais pela prática de furto qualificado, furto qualificado tentado, roubo qualificado tentado e porte ilegal de arma de fogo, na 1ª, 5ª, 10ª e 13ª Varas Criminais de Fortaleza, SE REVELANDO INSUFICIENTES NO CASO A APLICAÇÃO DE medidas cautelares diversas da prisão, justificando, por demais, a sua custódia cautelar".

Requer que seja o autuado encaminhado para o IML, a fim de que seja realizado o exame de corpo de delito e sejam feitos os demais encaminhamentos necessários para apurar as agressões narradas pelo autuado e que teriam sido feitas por policiais."

## ANEXO 2 - FORMULÁRIO DE PREENCHIMENTO DE DADOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Modelo de formulário preenchido:

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - DIA \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - SALA \_\_\_ DR. \_\_\_\_\_**

NÚMERO PROCESSO	DATA : PRISÃO	QUALIFICAÇÃO DO CRIME	LOCAL DO CRIME(BAIRRO)	MANIFESTAÇÃO DO MP	DECISÃO DO JUIZ
0068014-69	02/11/15	Art. 157, § 2º, I e II, CP; art. 244-B do ECA	Pirambu	Conversão em Prisão Preventiva	Conversão em Prisão Preventiva
0056013-45	25/11/15	Art. 14 do Estatuto Desarmamento	Monte Castelo	Medida Cautelar(fiança)	Medida Cautelar (fiança)

**OBS: O PREENCHIMENTO SERÁ FEITO COM CANETA DURANTE AS AUDIÊNCIAS.**

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - DIA \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - SALA \_\_\_ DR. \_\_\_\_\_**

NÚMERO PROCESSO	DATA PRISÃO	QUALIFICAÇÃO DO CRIME	LOCAL DO CRIME(BAIRRO)	MANIFESTAÇÃO DO MP	DECISÃO DO JUIZ

## **ANEXO 3 (ENUNCIADOS DA PROMOTORIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE FORTALEZA)**

### ***ROUBO – ART. 157 DO CPB***

1 – Roubo majorado, pelo uso de arma, independente do registro de antecedentes, justifica a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em função do risco concreto à sociedade e audácia dos infratores.

2 – Roubo simples, sem antecedentes e sem violência real à pessoa, justifica a concessão de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

3 – Roubo simples ou majorado, praticado em transporte coletivo, com ou sem antecedentes, justifica a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em função do risco concreto à sociedade e audácia dos infratores.

4 – Roubo simples ou majorado, praticado em continuidade delitiva, justifica a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em função do risco concreto à sociedade e audácia dos infratores.

### ***TRÁFICO DE DROGAS***

5 – Em caso de prisão por tráfico de drogas, com apreensão de ínfima quantidade (a definir diante do caso concreto), sem apetrechos, sem antecedentes, sem diversidade, sem informação anterior sobre traficância, é passível a concessão de liberdade provisória ou substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão.

### ***HOMICÍDIO***

6 – Em caso de autuação por crime de homicídio, tentado ou consumado, simples ou qualificado, independente de registro de antecedentes, justifica a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em função do risco concreto à sociedade e abalo à ordem pública.

### **CRIMES COM PENA MÁXIMA IGUAL OU INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS**

7 – Crimes punidos com pena máxima até 4(quatro) anos são passíveis de prisão preventiva, desde que se verifique a reiteração delitiva e a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

### **RECURSO**

8 – É atribuição do Promotor de Justiça atuante na Vara de Custódia interpor o Recurso em Sentido Estrito contra a decisão proferida sobre a prisão em flagrante do custodiado, destinando este ao Juízo da Vara Única Privativa de Audiências de Custódia.